

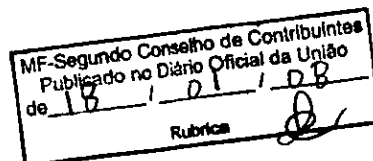


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	37172.001928/2005-62
<b>Recurso n°</b>	141.371 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.082
<b>Sessão de</b>	10 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	VIC TRANSPORTES LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE-MG

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

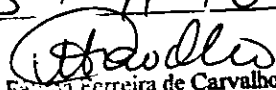
Data do fato gerador: 28/10/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AO. ART. 33, § 2º DA LEI Nº 8.212/91.

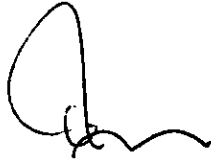
I – A não apresentação de documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização do INSS, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

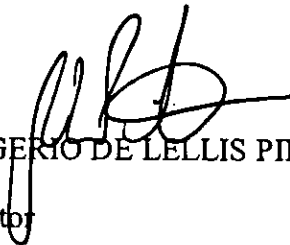
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 de 11 de 07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

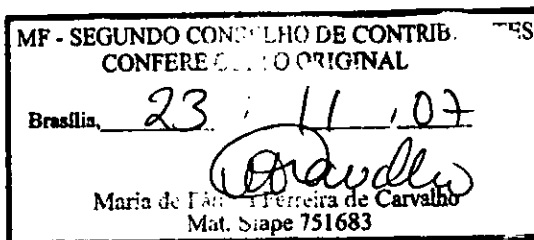
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa VIC TRANSPORTES LTDA contra Decisão-Notificação (fls.55/59), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte-MG, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 10.359,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).


Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de apresentar a fiscalização documentos devidamente solicitados, infringindo assim o disposto no § 2º. art. 33, da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso a empresa sustenta apenas que teria atendido as solicitações da fiscalização, motivo que impediria o Auto-de-Infração de ser mantido, aduzindo na seqüência que a documentação juntada em sua defesa, sana as eventuais falhas, autorizando assim a atenuação da multa.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.

*(Assinatura)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFEREÇÃO ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
	
Maria de Fátima Fereira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, precedido do depósito recursal, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça recursal, não vejo nela fundamentos que possam levar a improcedência da presente autuação, ou mesmo a reforma da decisão guerreada.

Com efeito, a infração ao dever tributário formal apurado pela fiscalização da extinta SRP, no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

*"Art. 33: omissis.*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."*

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a apresentar ao INSS, todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sob pena de incorrer em infração, e impor a sua autuação.

Ora, se a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no Relatório da Infração de fls, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização efetuar a lavratura do AI. Não vejo como questionar a correção de tal postura.

É importante destacar que em momento algum parece ter faltado bom senso ao Fiscal autuante, que apenas e tão somente cumpriu com seu dever, na medida em que, deparando-se com uma infração a uma obrigação previdenciária acessória, impôs a respectiva penalidade, por meio da lavratura do Auto-de-Infração, em fiel cumprimento ao art. 142 do CTN.

É bem verdade que o contribuinte alega ter atendido todas as solicitações da autoridade fiscal, mas não há qualquer comprovação que de fato, tenha assim agido, não nos cabendo, portanto, colocar em dúvida a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo vergastado.

Registre-se AINDA que uma vez aplicada à penalidade em decorrência do descumprimento de um dever previdenciário formal, subsiste para o contribuinte, a teor do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Decreto nº 3.048/99, a

Brasília, 23 11 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

CC02/C06  
Fls. 130

possibilidade de obter a sua relevação ~~ou atenuação, mediante o cumprimento~~ dos requisitos objetivos ali inseridos.

Sem embargos, tanto a relevação da multa quanto sua atenuação, antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, é dizer, preenchidos os requisitos legais, não pode ser negado, sob pena de violação ao direito previsto na legislação. Assim, para fazer jus a tal benefício, o autuado há de demonstrar que efetivamente preenche todos os seus requisitos, sendo que se ausentes, ainda que apenas um já não mais poderá dele se favorecer.

Justamente por não preencher os requisitos legais, a autoridade julgadora *a quo* não acolheu o pedido de atenuação, na medida em que não vislumbrou a correção integral da falta, requisito do dispositivo legal instituidor do benefício. Da mesma forma, não vejo aqui tenha sido sanada a infração apontada pela autoridade lançadora, devendo, portanto, ser mantida a infração em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO